



Número: **0817386-39.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINALDO DE SOUSA PEREIRA (AUTOR)		HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18646502	28/07/2021 10:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0817386-39.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: REGINALDO DE SOUSA PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **REGINALDO DE SOUSA PEREIRA** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

O autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita, onde em decisão de ID(8975807), foi determinado que este apresentasse declaração completa do imposto de renda referente ao último exercício ou comprovante de isenção de declaração dos últimos três anos ou recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do benefício.

A parte deixou transcorrer o prazo sem realizar a emenda a inicial, tampouco requereu o parcelamento das custas processuais.

Em decisão de ID (16251024), foi indeferido o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a requerente não juntou qualquer prova para influir em decisão em contrário, momento em que foi determinado a intimação do autor para efetuar o pagamento das custas processuais, entretanto esta não o fez.

Este é o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em seu artigo 290 assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Prevê o art. 321 do CPC:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não cumprindo o autor com a emenda determinada, um dos requisitos da petição inicial, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, Indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 330, IV c/c o art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora deixou de emendar o valor da causa, não complementando as custas devidas.



Determino o cancelamento da distribuição.
Sem condenação em honorários. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

TERESINA-PI, 26 de julho de 2021.

Reginaldo Pereira Lima de Alencar
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

